

Admitto o projecto, que será imediatamente  
distribuído a Comissão Legislativa do Arquipélago  
para a sua aprovação, para emitir o seu parecer  
até ao dia 22 de corrente. Repetang m. m. m.  
H, 17. 11. 76

ANTE-PROJECTO DE LEI SOBRE A ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA NA REGIÃO DOS AÇORES

2

A alteração que adiante se preconiza quanto à organização judiciária adaptada aos condicionalismos do Arquipélago dos Açores não representa um sistema novo.

Sabe-se que nos países anglo-saxónicos vigora o sistema dito de "administração judiciária", oposto ao chamado da "administração executiva", de raiz latina. Mas fora desses países há casos muito concretos de generalização da competência dos Tribunais Comuns na história das Instituições, designadamente em países de tradição francesa, como Portugal é.

A Bélgica adoptou, desde 1831, o sistema da chamada "jurisdição única". Recorda-se que a Bélgica ascendeu à independência nesse ano, e dimensionou as suas instituições de acordo com o seu pequeno território, e com a sua vocação democrática.

Em Portugal, o sistema da jurisdição única em 1ª instância (que é exactamente o que se preconiza agora para a Região) vigorou desde 1835 até 1842, e posteriormente de 1892 a 1896.

Em 1942 todo o Concencioso Administrativo foi confiado aos tribunais ordinários. Este sistema funcionou até 1930, apenas com uma interrupção em 1925/26.

O sistema do projecto, assim, pode considerar-se dentro de uma certa linha de esforços no sentido de uma maior independência da justiça, vincando ainda mais a separação dos poderes.

No caso da Região dos Açores, territorialmente descontínua, a formulação proposta vem a traduzir-se também no que se pensa ser a única maneira viável de conseguir uma verdadeira democratização da justiça.

Antes de mais, assinala-se o facto de em todas as ilhas - salvo na do Corvo, que tem ao presente apenas 370 habitantes - existiram Tribunais Comuns, com as suas estruturas burocráticas privativas e a funcionarem.

Porém a jurisdição do trabalho está apenas ao alcance directo dos habitantes das ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial. E destas ilhas, sendo certo que a primeira tem quatro comarcas e a segunda duas comarcas, há - em cada uma - um só Tribunal de Trabalho; o que é dizer que os respectivos habitantes que não residam na área das comarcas sediadas nas cidades têm de deslocar-se para essas comarcas a fim de pugnarem pelos seus direitos.

A Justiça Administrativa, como regra, começa pela Auditoria Administrativa de Lisboa, o que tem um efeito puramente dissuasor quanto áqueles que se sintam vítimas de actos ilícitos da Administração Pública.

A Justiça Fiscal cabe a um Tribunal que tem a sua séde ... em Évora; o qual utiliza em parte as Repartições de Finanças açorianas como Secretarias (nelas se entregam requerimentos, mas não pode, como já se deixa ver, consultar-se qualquer processo, por ele ali não se encontrar); e utiliza ainda essas Repartições como juízos deprecados, por exemplo para inquirição de testemunhas. Os Secretários das Câmaras Municipais são "juízes" de certas execuções fiscais, com competência para todos os actos e incidentes que podem surgir no decurso de uma execução.

Não é difícil imaginar que os funcionários das Repartições de Finanças os Secretários camarários, por zelosos e competentes que sejam, carecem, como regra, de um mínimo de formação jurídica e até daquele desembaraço consciente que uma actividade jurisdiccional pressupõe.

Tirando três ou quatro comarcas (Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Ribeira Grande e Praia da Vitória) todas as restantes - e são oito - encontram-se em situação de autêntico subaproveitamento.

Por outro lado convém ter-se presente que a população dos Açores - espalhada pelas nove ilhas - não excede os 255.000 habitantes.

A tendência, desenhada ao longo do processo iniciado em 25 de Abril de 1974, tem sido no sentido de atribuir aos Tribunais Comuns competência em matérias (como por exemplo a eleitoral) que os sublinham como sendo os órgãos por excelência para administrarem a Justiça. Para o Povo, e muito especialmente para o Povo Açoriano, são estes, por convicção e pelo respeito que sempre infundiram, os únicos e os verdadeiros Tribunais.

Pergunte-se a quem quer que seja o que pensa, nos Açores, dos Tribunais do Trabalho, e certamente não aparecerá uma única referência agradável a essas instituições, que se têm ilustrado, nos últimos 20 anos, como regra, por uma profunda incompetência e uma ainda maior inoperância.

Por outro lado, parece elementar que as estruturas judiciárias comuns espalhadas por todo o Arquipélago existem em tamanha abundância para servir os Povos de todas as ilhas em termos de eficácia, rapidez e (talvez principalmente) de fácil acesso.

Confiar-lhes a jurisdição plena, em primeira instância contenciosa, pode exigir o reforço de alguns quadros quanto a Magistrados e funcionários de Secretaria. Mas isso, salvo melhor opinião, apenas representará dignificar a função.

O problema da capacidade profissional, no âmbito dos decantados "conhecimentos especializados" é, bem vistas as coisas, um problema inteiramente falso. Os melhores especialistas na arte de decidir, seja em que ramo do Direito fôr, ainda são os Magistrados Judiciais de carreira.

E é de ver como tantas vezes os substitutos dos Juizes do Trabalho (que são também substitutos dos Juizes de Direito) decidem com mais à-vontade que os substituídos.

O sistema que se preconiza tem ainda o interesse de ensaiar um sistema que pode vir a ser generalizado a outras Regiões de Portugal onde se ponham problemas análogos, ainda que nenhuma delas se possa, por inteiro, comparar aos Açores.

Seja como for ele proporcionará uma resposta a carências gritantes da Região dos Açores. Dignificará o Poder Judicial. E constituirá mais uma demonstração de que se deseja viver num Estado de Direito no seu sentido mais profundo, que assenta no realismo da adaptação às necessidades geo-humanas de uma Região cheia de particularidades.

Assim, o Grupo Parlamentar do PPD/PSD apresenta à Assembleia Regional, para exercício da faculdade prevista no artigo 229<sup>a</sup>, nº 1, alínea c), da Constituição, e com o pedido de que o mesmo seja prioritariamente considerado na Assembleia da República, bem como nela siga o processo de urgência, o seguinte.

#### ANTE-PROJECTO DE LEI

##### ARTIGO 1<sup>o</sup>

Os Tribunais Comuns existentes na Região Autónoma dos Açores são competentes para conhecer, em primeira instância, de todas as matérias dos foros cível, criminal, de família, de menores, administrativo, tributário, aduaneiro e do trabalho, em suas fases declarativas ou executivas.

##### ARTIGO 2<sup>o</sup>

O disposto no artigo anterior entende-se sem prejuízo da tramitação processual, e respeita a competência em razão da matéria, quanto a recursos interpostos das decisões daquela primeira instância, dos tribunais especiais, e das jurisdições especializadas.

ARTIGO 3º

Os processos regulados pela Organização Tutelar de Menores que, nos termos do artigo 1º, devam ser do conhecimento dos tribunais da comarca da Região Autónoma dos Açores, serão distribuídos como a espécie 11ª.

ARTIGO 4º

1. Na Região Autónoma dos Açores os tribunais de Comarca tem a competência atribuída às Auditorias Administrativas para conhecer dos recursos e das acções que lhes é cometida pelos artigos 820º e seguintes do Código Administrativo e demais legislação portuguesa;

2. A competência territorial para os fins deste artigo determina-se em conformidade com as regras do Código de Processo Civil;

3. Os recursos serão distribuídos na espécie 12ª, e as acções na espécie 13ª.

ARTIGO 5º

1. A produção de prova nos processos fiscais terá lugar no Tribunal Comum, ressalvando-se a legislação geral para as deprecadas a cumprir fora da Região Autónoma dos Açores e na Ilha do Corvo;

2. As execuções fiscais, sejam de que natureza e origem forem, serão remetidas ao Tribunal da Comarca em que situar a Repartição competente nos termos da lei geral, a partir do momento em que nelas dever intervir qualquer funcionário no desempenho das funções de juiz;

3. Os processos do contencioso fiscal serão distribuídos na espécie 14ª, e os de execuções fiscais na espécie 15ª.

ARTIGO 6º

1. A competência dos Tribunais comuns da Região Autónoma dos Açores em matéria laboral abrange a fase declarativa e a executiva a partir do momento em que a Lei exige a intervenção de um juiz;

2. Os processos da jurisdição do Trabalho serão distribuídos nas espécies 16ª quanto às acções declarativas, e 17ª quanto às executivas

ARTIGO 7º

São extintos os tribunais do trabalho existentes na Região Autónoma dos Açores, transitando os respectivos processos, pendentes ou findos, para as secretarias dos tribunais comuns com

*Juiz de Direito*